

Inelegibilidade reflexa por parentesco: o atual entendimento do TSE

Leticia Sauhtier Portela, Luiz Gustavo de Andrade

Resumo

O presente artigo, por meio do método dedutivo-analítico, partiu de uma compreensão geral das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, com foco na inelegibilidade por parentesco, utilizando-se da pesquisa documental indireta, mediante pesquisa bibliográfica, realizada por livros e precedentes jurisprudenciais. Dessa forma, buscou analisar o entendimento adotado pelos Tribunais em relação à inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, a qual atinge o cônjuge e os parentes até o segundo grau do Chefe do Poder Executivo na circunscrição eleitoral em que exerça o respectivo mandato eletivo. Assim, a partir da análise da Súmula Vinculante n.º 18, bem como de entendimentos jurisprudenciais, concluiu-se que o intérprete da norma deverá, sempre que possível, conferir interpretação restritiva e teleológica quando da análise da incidência da inelegibilidade por parentesco, em observância à finalidade da norma, que se consubstancia em obstar a hegemonia política de um mesmo núcleo familiar, dando efeito ao regime democrático vigente no Brasil e possibilitando a alternância no poder.

Palavras-chaves: Inelegibilidade Por Parentesco. Constituição Federal. Súmula Vinculante Nº 18. Interpretação Teleológica. Alternância No Poder.

Sobre os autores

1- Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba do Unicuritiba. Pós-Graduada em Direito e Jurisdição Aplicada à Magistratura.

2- Advogado e Professor. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Possui Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba do Unicuritiba. Pós-graduado pela Universidade Candido Mendes do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba do Unicuritiba

Abstract

This article, using the deductive-analytical method, started from a general understanding of the eligibility conditions and the causes of ineligibility, focusing on ineligibility in parentheses, using indirect documentary research, through bibliographical research, carried out by books and jurisprudential precedents. In this way, it sought to analyze the understanding adopted by the Courts in relation to the ineligibility provided for in art. 14, § 7, of the Brazilian Federal Constitution, which affects the participation and relatives up to the second degree of the Head of the Executive Branch in the electoral district in which he exercises the respective elective mandate. Therefore, based on the analysis of Binding Precedent nº18, as well as jurisprudential understandings, it was concluded that the interpreter of the rule must, whenever possible, provide a restrictive and teleological interpretation when analyzing the incidence of ineligibility due to kinship, in compliance with the specifically the norm, which consists of preventing the political hegemony of the same family nucleus, giving effect to the democratic regime in force in Brazil and enabling alternation in power.

Keywords: Ineligibility Due to Kinship. Brazilian Federal Constitution. Binding Precedent nº 18. Teleological Interpretation. Alternation In Power;

I INTRODUÇÃO

A preocupação com o favorecimento de parentes de mandatários da chefia do poder executivo surgiu a partir práticas fraudulentas no Brasil, o que deu ensejo à causa de inelegibilidade esculpida no art. 14, § 7º, da Constituição da República, a qual incide sobre o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Chefe do Executivo ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Nesse cenário, o direito eleitoral representa elevadíssima importância, visto que possui a função de regulamentar o sistema representativo e a participação do povo na esfera política. Com base nessas premissas, o presente trabalho foi direcionado ao estudo do Direito Eleitoral, mormente no que se refere à inelegibilidade reflexa por parentesco, à luz dos princípios republicanos e democráticos, a partir do entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, bem como da interpretação da Súmula Vinculante n.º 18.

Nesse aspecto, foram analisadas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, previstas na Constituição Federal de 1988, com enfoque na causa de inelegibilidade por parentesco.

Frisa-se a relevância do presente estudo, vez que, com o auxílio da pesquisa bibliográfica, foi possível verificar se a inelegibilidade reflexa por parentesco deve ser interpretada restritivamente, extensivamente ou de forma teológica e sistemática. Também foi verificada a formação de grupos políticos hegemônicos, sobretudo no que diz respeito às práticas fraudulentas na tentativa de esquivar-se da regra prevista no art. 14, § 7º da CF. Assim, realizou-se uma investigação do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, demonstrados os diversos posicionamentos que determinaram a jurisprudência das Cortes.

Neste íterim, este artigo foi organizado em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo se concentrou nas análises das condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidades. Por sua vez, no segundo capítulo, buscou-se especificamente abordar a inelegibilidade por parentesco, a Súmula Vinculante n.º 18, e a questão dos três mandatos consecutivos do mesmo grupo familiar. Por fim, o terceiro e último capítulo se deteve sobre a inelegibilidade em relação ao parentesco na jurisprudência, especialmente no caso Mário Roque, oportunidade em que entendeu que houve o rompimento do vínculo familiar, diante da morte do titular do mandato.

2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE

As condições de elegibilidade estão previstas de forma taxativa na Constituição Federal. Por outro lado, as inelegibilidades são exclusivamente previstas pela Constituição Federal e por lei complementar. Ambos os institutos não devem se confundir, pois as condições de elegibilidade constituem exigências que o candidato deve cumprir para disputar o pleito eleitoral, enquanto as causas de inelegibilidade constituem-se em restrições à capacidade eleitoral passiva.

Adriano Soares da Costa ensina que o direito de ser votado é um direito público subjetivo. Para que o ato jurídico de candidatura se efetive, é necessário que estejam presentes todas as

condições de elegibilidade típicas (COSTA, 2016). Estas estão previstas no art. 14, §3º, da Constituição Federal, que são: a) nacionalidade brasileira - prevista no art.12 da Constituição Federal; b) alistamento eleitoral – refere-se à inscrição no cadastro eleitoral, que se consubstancia com o respectivo título de eleitor; c) pleno exercício dos direitos políticos – significa que o indivíduo não pode incidir em nenhuma das hipóteses previstas no art.15 da Constituição Federal; d) Domicílio eleitoral - o indivíduo necessariamente precisa ter domicílio eleitoral na circunscrição onde almeja disputar o certamente eleitoral, por pelo menos 6 (seis) meses antes das eleições; e) filiação partidária – para concorrer a cargo político, o cidadão necessariamente deve estar filiado a determinado partido político (art. 14, § 3º, V da CF), há pelo menos seis meses antes do pleito; e f) Idade mínima exigível – são estabelecidas idades mínimas como condição de elegibilidade para determinados cargos.

Assim, feitas as considerações acima, percebe-se que a elegibilidade pressupõe o cumprimento de requisitos constitucionais para o seu exercício, os quais estão previstos de forma taxativa na Constituição Federal. Portanto, as condições de elegibilidade são exigências ou requisitos positivos que devem, necessariamente, ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validamente. Em suma, são requisitos essenciais para que se possa ser candidato e, por conseguinte, exercer a cidadania passiva. A seguir, serão analisadas as hipóteses de inelegibilidades.

Por outro lado, a inelegibilidade consiste no impedimento ao exercício da cidadania passiva, de forma que o cidadão fica impedido de concorrer a mandato eletivo, já que fica obstado da condição de ser candidato, e, por conseguinte, de exercer mandato representativo.

Os requisitos previstos na Constituição Federal são imprescindíveis para o exercício de qualquer cargo eletivo, sendo que a ausência de qualquer destes elementos resultará em uma candidatura desqualificada, causando prejuízos aos interesses da coletividade. Partindo dessa lógica, as condições de elegibilidade são características buscadas nos candidatos, sendo que a falta de qualquer um deles gera impedimento à sua participação no pleito (CARVALHO, 2022, p.58).

José Jairo Gomes explica que as hipóteses de inelegibilidade não têm o propósito apenas de impedir o abuso no exercício de cargos, empregos ou funções públicas, mas também pautam-se na proteção dos seguintes bens jurídicos: (i) probidade administrativa; (ii) moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato; (iii) integridade e normalidade das eleições contra influências nocivas ou deslegitimadoras decorrentes de abuso do poder econômico, de autoridade, político e dos meios de comunicação social; na medida em que tais bens são essenciais ao funcionamento do regime democrático de direito (GOMES, 2022, p.274).

Acerca das hipóteses de inelegibilidade, a Constituição Federal prevê as causas expressas de inelegibilidades constitucionais, que se referem aos inalistáveis e analfabetos (art. 14, § 4º), bem como refere-se à irrelegibilidade para o terceiro mandato consecutivo como Chefe do Poder Executivo, incompatibilidade de mandatários do Executivo para concorrer a outros cargos e inelegibilidade em decorrência do parentesco (art. 14, § 6º a 8º).

Ainda, o art. 14, § 9º, da CF, atribui à Lei Complementar a prerrogativa de estabelecer as causas de inelegibilidades legais. Em observância ao referido dispositivo, foi criada a Lei Complementar n. 64/1990, a qual sofreu alterações significativas pela Lei Complementar n. 135/2010. Assim, as inelegibilidades podem ser constitucionais, como também podem ser de ordem infraconstitucional.

Acerca das inelegibilidades constitucionais, estas podem ser classificadas em absolutas ou relativas. As absolutas abrangem todos os cargos eletivos, enquanto que as relativas abrangem apenas alguns cargos eletivos, possibilitando a candidatura do cidadão a outros cargos, sendo ainda possível afastar o obstáculo à elegibilidade, por meio do instituto da desincompatibilização.

O presente artigo será direcionado à hipótese de inelegibilidade reflexa, em decorrência do parentesco, com aprofundamento nos capítulos a seguir.

3 INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO

Tratando-se de inelegibilidade relativa, esta veda a elegibilidade apenas para determinados cargos ou diante da existência

de determinadas circunstâncias, de forma que o cidadão ainda poderá concorrer a outros cargos políticos, evidentemente apenas para os quais não esteja impedido.

A inelegibilidade reflexa atinge somente os cargos em disputa na circunscrição do titular, o que significa dizer que o cônjuge e parentes de Governador são inelegíveis no mesmo Estado, seja em eleição federal, estadual ou municipal, mas podem concorrer em outras unidades da federação. Por outro lado, o cônjuge e os parentes do Presidente da República são inelegíveis para qualquer cargo eletivo no país.

Contudo, destaca-se que se o cônjuge ou parente do Chefe do Poder Executivo já ocupar cargo político, é possível a reeleição ao mesmo cargo já ocupado, na mesma circunscrição eleitoral.

Ainda, ocorrendo a dissolução do casamento ou da união estável, não incide a hipótese de inelegibilidade, desde que não ocorra durante o exercício do mandato. A despeito do tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 18, pacificando que: “a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7.º do artigo 14 da Constituição Federal. ”

Oportuno destacar que a inelegibilidade por parentesco, por se tratar de inelegibilidade relativa, pode ser afastada por meio da desincompatibilização, ou seja, se o titular do cargo eletivo renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito. No entanto, ressalta-se que o instituto da desincompatibilização apenas pode ser utilizado no curso do primeiro mandato, pois, no segundo mandato, mesmo com a renúncia ao cargo até 6 (seis) meses antes do pleito, ainda persiste a inelegibilidade, por força do disposto no § 7º do artigo 14 da CF, que obsta a perpetuação do mesmo grupo familiar no poder.

Nesse sentido, o TSE firmou o entendimento que são elegíveis o cônjuge e parentes para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 21.508/2003. Consulta 937/DF, Relator(a) Min. Carlos Velloso, Resolução de 25/09/2003, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE - 4, p. 293).

Feitas tais considerações, cumpre esclarecer a quem se aplica a regra prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal, diante dos novos arranjos familiares surgidos na sociedade contemporânea.

O art. 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, possuindo especial proteção do Estado. Nesse sentido, Madaleno esclarece que à época do Código Civil de 1916, a família brasileira era matrimonializada, sendo que apenas existia legal e socialmente quando decorrente do casamento válido e eficaz. Assim, qualquer arranjo familiar distinto do tradicional, era socialmente marginalizado (MADALENO, 2022, p. 72).

Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa realidade foi alterada, pois o legislador ampliou o conceito de núcleo familiar, visto que o vínculo de matrimônio deixou de ser considerado como fundamento da família legítima.

Ademais, conforme se depreende da leitura do § 4º do artigo 226 da Constituição Federal, a família monoparental passou a ser admitida como outra espécie de entidade familiar. Também foi acolhida a família biparental do casamento e da união estável.

Nessa lógica, Volgane assevera que a Constituição de 1988 trouxe a previsão da igualdade de direitos entre os cônjuges e os filhos, trazendo também a ampliação do conceito de família, reconhecendo-se a união estável (art. 226, §§ 3º e 4º), bem como a previsão do direito ao planejamento familiar atrelado ao princípio da paternidade responsável (art. 226 §7º). Assim, o requisito para a constituição do núcleo familiar não é mais jurídico, mas sim fático, que é o afeto (CARVALHO, 2018, p. 371).

Por sua vez, o afeto é considerado como um fato jurídico, já que possibilita a constituição, modificação e extinção de relações jurídicas, de forma que o afeto não se restringe apenas aos laços consanguíneos que unem um núcleo familiar, constituindo, na realidade, um sentimento que nutre relações (CARVALHO, 2018, p. 371).

Portanto, desde a Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou por alterações significativas, haja vista a formação de novos arranjos familiares. Porém, ressalta-se que os efeitos da socioafetividade também alcançaram a esfera do Direito Eleitoral.

Nesse contexto, em face das novas entidades familiares, o Tribunal Superior Eleitoral vem enfrentando questões acerca do reconhecimento da socioafetividade, quando da análise da incidência da inelegibilidade por parentesco em razão do vínculo

socioafetivo, promovendo interpretação que se adapte à realidade social, com o intuito de coibir a perpetuação de famílias no poder, abusos e fraudes que coloquem em cheque o processo eleitoral e a democracia.

A inelegibilidade por parentesco alcança o cônjuge dos Chefes do Executivo, sendo que o conceito de “cônjuge” deve ser interpretado de forma extensa, sendo assim, não será considerado cônjuge apenas aquele que contrai matrimônio de acordo com as regras do Código Civil, mas também são considerados os casamentos advindos de casamento religioso, união estável, concubinato, e união homoafetiva.

Primeiramente, no que se refere ao divórcio, em decorrência da extinção do vínculo matrimonial, seja pelo divórcio judicial ou pelo divórcio extrajudicial, elide a incidência da inelegibilidade. Todavia, ressalta-se que o cônjuge divorciado fica inelegível no curso do mandato do titular, em observância à Súmula vinculante 18 do STF.

Sobre a separação do casal, Gomes explica que, independentemente de ser judicial ou extrajudicial, não incide a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal, diante do rompimento da sociedade conjugal. Já em relação à separação de fato, se houver o efetivo rompimento da sociedade, também não subsiste a causa de inelegibilidade. (GOMES, 2023, p. 208).

Ademais, a União Estável passou a ser reconhecida pela Constituição Federal, que em seu art. 226, § 3º, lhe atribuiu status de entidade familiar, razão pela qual incide a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Lei Maior.

Em relação ao concubinato, este é reconhecido pelo art. 1.727 do Código Civil, que o define como “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”. Todavia, considerando a similaridade do concubinato com o casamento e a união estável, entende-se pela incidência da inelegibilidade.

No que diz respeito à união homoafetiva, o TSE analisou o Recurso Especial Eleitoral 24.564 (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 24564, Acórdão de Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2004), no qual restou consignado que os sujeitos de uma relação estável homossexual, da mesma forma que ocorre com os sujeitos da união estável, casamento ou

concubinato, submetem-se à regra de inelegibilidade estabelecida no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

Por outro lado, tal regra não se estende ao namoro:

A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm tão somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar no 64/90, não existindo previsão para essa hipótese, a vereadora, namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 21.655/2004. Consulta 1005/DF, Relator(a) Min. Fernando Neves, Resolução de 11/03/2004, Publicado na Revista de jurisprudência do TSE- 1).

Em relação ao vínculo paterno filial, também incide a hipótese de inelegibilidade reflexa pelo parentesco, sendo atingidos os filhos biológicos e os filhos adotados. Para tanto, Maria Berenice Dias, cita três aspectos essenciais para o reconhecimento do estado de filiação: (a) *tractatus* – quando o filho é criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominativo* – utiliza o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* – é reconhecido pela opinião pública como integrante à família de seus pais (CARVALHO, 2022, apud Maria Berenice Dias, 2011, p. 363.).

Ademais, o art. 1.596 do Código Civil aborda o princípio da igualdade da filiação, ao dispor que todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, possuem os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias.

Ressalta-se que os enteados também são considerados como filhos, incidindo a inelegibilidade reflexa, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vice-prefeito. Impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade reflexa. Vínculo parental com a prefeita municipal. Enteado. Vínculo por afinidade, em linha reta, de primeiro grau. Art. 1595, §2º, do Código Civil. Súmula vinculante nº 18 do STF. Flexibilização em razão das particularidades do caso concreto. Falecimento do pai do candidato em dados anterior à própria escolha da prefeita em convenção partidária para a disputa de eleição que a levou a seu primeiro mandato. Ausência de mácula no decorrer de ambos os mandatos por

eventual existência de vínculo parental ou efetivo convívio no mesmo grupo familiar. Cargo pleiteada na chapa da oposição ao grupo político que se encontra à frente da prefeitura municipal atualmente. Não aplicação da inelegibilidade prevista no §7º do art. 14, da Constituição Federal. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral 060006590/MA, Relator(a) Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática de 26/11/2020, Publicado no mural, data 26/11/2020).

Assim, depreende-se que referido dispositivo visa a obstaculizar a perpetuação da mesma família no poder, tendo em vista a predominância de oligarquias familiares no exercício de cargos eletivos do poder executivo.

3.1 SÚMULA VINCULANTE 18

A Súmula Vinculante 18 do STF estabelece que o rompimento da sociedade ou do vínculo conjugal, durante o exercício do mandato, não elimina a inelegibilidade mencionada no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Dessa forma, os parentes até o segundo grau (ou por adoção) do Presidente da República, Governador de Estado, do Distrito Federal e do Prefeito Municipal são impedidos de concorrer a qualquer cargo nos respectivos territórios do titular do mandato.

Ademais, essa inelegibilidade incide sobre os parentes até o segundo grau (ou por adoção) daqueles que substituíram o Prefeito, o Governador ou o Presidente da República nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

Nesse contexto, o STF, editou a Súmula Vinculante nº 18, com a finalidade de inibir práticas fraudulentas. Assim, na hipótese de a dissolução do vínculo conjugal ser consumada no segundo mandato do Chefe do Executivo, o ex-cônjuge será considerado inelegível para disputar o pleito subsequente, para o cargo da mesma circunscrição do ex-mandatário com quem era casada(o). Portanto, não basta que haja anterior separação de fato no primeiro mandato do seu ex-cônjuge.

Importante ressaltar que, a edição da Súmula Vinculante em questão, se deu em razão de controvérsias jurídicas sobre a temática. O verbete sumular possui como precedentes representativos: o Recurso Extraordinário 568.596-9 e o Recurso Extraordinário 446.999-5.

3.2 A QUESTÃO DOS TRÊS MANDATOS SUCESSIVOS DO MESMO GRUPO FAMILIAR

O Art. 14, § 5º da Constituição possui a seguinte redação: “§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

Referido dispositivo foi modificado pela EC nº 16/1997, que possibilitou a reeleição dos chefes do poder executivo, tendo em vista que na redação original do § 5º do art. 14 da Constituição constava uma causa de inelegibilidade absoluta, pois era proibida a reeleição dos ocupantes dos cargos de Chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, vale destacar que os chefes do poder executivo que pretendam se reeleger não precisam se afastar do cargo que ocupam para disputar novo mandato. A esse despeito, Volgane entende que:

Nesse cenário, prefeitos municipais, por exemplo, podem concorrer à reeleição e continuar administrando normalmente o município. Essa premissa traz em seu âmago inúmeras incoerências, assim, é ilógico que um chefe do Executivo tenha de renunciar ao cargo um semestre antes do pleito se seu cônjuge ou parente pretenda concorrer ao cargo e não precisar fazê-lo se for ele próprio o candidato (CARVALHO, 2022, p. 225).

Portanto, os chefes do Poder Executivo, ou quem os houver substituído, podem renovar seus mandatos por um único período sucessivo. No entanto, a partir do segundo mandato, ficam proibidos de ocupar o mesmo cargo no período subsequente.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da possibilidade da reeleição pelos chefes do poder executivo, oportunidade na qual restou assentado que a desincompatibilização apenas é necessária para afastar um estado jurídico negativo provocado pela inelegibilidade e, diante da ausência da previsão da desincompatibilização na EC 16/1997, o silêncio deve ser interpretado de forma restritiva, pois a renúncia ao cargo configuraria uma restrição ao direito subjetivo de disputar a reeleição (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 1.805/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 23

nov. 2020. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/12/2020).

Ainda, restou consignado que a possibilidade de reeleição no ordenamento jurídico brasileiro não viola o postulado republicano, uma vez que somente é permitida para o exercício de um único mandato subsequente, garantidas a periodicidade da representação política e a igualdade de acesso dos cidadãos aos cargos públicos.

Assim, a ADI 1.805 conclui pela constitucionalidade da reeleição dos chefes do Poder Executivo para um único mandato subsequente, sem a necessidade da desincompatibilização do cargo, sob o fundamento de que assegurados os princípios republicanos e democráticos, bem assim garantida a igualdade na disputa dos cargos e a continuidade administrativa.

Nesse contexto, surgem os prefeitos itinerantes, os quais, após reeleitos, utilizavam-se da estratégia de alterar seu domicílio eleitoral e, então, candidatavam-se a cargos de outras cidades.

Entretanto, o TSE possui o entendimento de que as reeleições sucessivas, mesmo que em municípios diversos, ainda subsiste a vedação ao terceiro mandato sucessivo de um mesmo grupo familiar no poder, em atenção ao princípio republicano da alternância de poder (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 32507/AL, Relator(a) Min. Eros Grau, Acórdão de 17/12/2008, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE-1, data 17/12/2008, pag. 362).

No entanto, diante das controvérsias sobre a temática, o assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, sendo a questão analisada em sede de repercussão geral, ocasião em que restou consignado que:

[...] O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 637.485. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgamento: 01 ago. 2012. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 21/05/2013).

Isto posto, o STF corroborou o entendimento do TSE de que não é possível a sucessão de três mandatos seguidos de prefeito, independentemente da localização geográfica do município.

Por seu turno, no que concerne à família itinerante, esta caracteriza-se quando membros de um mesmo núcleo familiar disputam cargos da chefia do Executivo em municípios diferentes de um mesmo Estado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento do STF acerca da inelegibilidade do “prefeito itinerante” não pode se estender ao caso da inelegibilidade, sob o fundamento de que o direito à elegibilidade é um direito fundamental. Dessa forma, restou assentado que o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 19257, Acórdão, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 13 jun. 2019. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/08/2019).

Portanto, a proibição ao terceiro mandato consecutivo familiar, estabelecida no art. 14, § 7º da CF/88, alcança o território de jurisdição do titular, não sendo aplicável, analogicamente, o entendimento do STF referente à inelegibilidade do prefeito itinerante. Nessa lógica, o cônjuge ou parentes de prefeitos municipais possuem a possibilidade de candidatar-se ao mesmo cargo em outros municípios, salvo se tratar-se de município desmembrado daquele em que o parente exerce o mandato.

Por sua vez, no que se refere ao Vice, este possui tratamento jurídico similar aos parlamentares, visto que todos possuem a possibilidade de candidatar-se a outros cargos, mantendo os seus mandatos. Apenas haverá a necessidade de desincompatibilização se o vice vier a suceder o titular em qualquer época ou o substituir seis meses antes do pleito.

Sobre a diferenciação entre a substituição e a sucessão, Zilio esclarece que a primeira possui caráter eventual, ou seja, ocorre nos impedimentos temporários do titular (por exemplo, férias, licenças), enquanto a segunda possui caráter definitivo, incidindo nos impedimentos definitivos do titular (por exemplo, renúncia, falecimento) (ZILIO, 2022, p. 246).

Dessa forma, a possibilidade de reeleição atinge todo aquele que, no curso do mandato, tiver substituído ou sucedido o titular. No entanto, apenas será possível a reeleição, em caráter de substituição, para aquele que exerceu o mandato de Chefe do Poder Executivo no período de 06 (seis) meses antes do pleito.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal assentou no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.028.577 (BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1028577, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Data de julgamento: 19/03/2019, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-064, data 01/04/2019), que a configuração da causa de inelegibilidade da vedação ao exercício de terceiro mandato eletivo para cargo de chefia do poder executivo pelo mesmo grupo familiar deve levar em conta apenas critérios objetivos, bastando a mera verificação do vínculo familiar, independentemente da ocorrência de separação conjugal, falecimento ou outras possibilidades supervenientes à posse do primeiro familiar na chefia do Poder Executivo, com a finalidade de conferir maior segurança jurídica ao processo eleitoral no momento do registro de candidaturas.

Contudo, ao analisar o Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral nº 0600403-51.2020.6.16.0005, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o posicionamento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1028577, no sentido de que a causa de inelegibilidade reflexa deve ser aferida de maneira objetiva, não deve prevalecer em face da jurisprudência firmada em sede de repercussão geral e de observância obrigatória, nos autos do Recurso Extraordinário 768461.

4 A INELEGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO PARENTESCO NA JURISPRUDÊNCIA

4.1 CASO MARIO ROQUE: O ROMPIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR PELA MORTE DO TITULAR DO MANDATO

Antes de adentrar nos fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram à conclusão do caso em comento, cabe discorrer acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal que lhe dera base.

Trata-se, pois, do Recurso Extraordinário nº 758.461/PB (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 748461. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 22 mai. 2014. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico. Data:30/10/2014), de relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado em plenário em 22/05/2014 com reconhecimento de repercussão geral.

Naqueles autos, foi considerado que a morte do titular, no curso do primeiro ano de mandato, era uma situação fática capaz de afastar a inelegibilidade reflexa que, em tese, atingiria a viúva na disputa de reeleição para as eleições subsequentes ao mesmo cargo. Desta forma, não estaria configurado o terceiro mandato subsequente do mesmo grupo, ante o rompimento do vínculo familiar ocorrido no momento da morte do ex-prefeito.

Na ocasião, o ministro relator demonstrou a distinção entre tais fatos e a hipótese prevista na Súmula Vinculante 18, a qual tem o objetivo de impedir o desfazimento fraudulento do vínculo conjugal. Diversamente, não há que se falar em fraude ante a morte de cônjuge, fato este tido como inesperado e alheio à vontade das partes envolvidas.

Por oportuno, vale mencionar o didático voto do Ministro Teori que, para demonstrar o cabimento de tal interpretação pela Corte Suprema, mostrou a evolução jurisprudencial no que tange às tipologias decisórias aplicadas na interpretação da norma insculpida no texto constitucional.

O Ministro destaca que a aplicação da hipótese de inelegibilidade disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal demonstrou, no decorrer da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, três momentos marcantes. No primeiro deles, elementos subjetivos quanto à finalidade da norma não eram considerados, resultando em uma leitura objetiva do texto constitucional acerca da inelegibilidade passiva, conforme entendimento relatado pelo Ministro Octavio Galloti no RE 236.948, DJ de 31/08/2001.

O segundo momento traz uma interpretação sistemática das normas constitucionais sobre inelegibilidade, já sob a influência da introdução do instituto da reeleição, como demonstra a ementa do RE 344.882 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 344882, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, Acórdão de 07/04/2003, Publicado no Diário da Justiça, data 06/08/2004).

Por fim, a Corte Superior inaugurou a possibilidade de interpretação teleológica do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, com foco na finalidade da norma em impedir a formação de oligarquias pela manutenção do poder por único grupo familiar, com entendimento de que a dissolução do vínculo matrimonial, quando ocorrida no curso do mandato do titular, não é apta a afastar a inelegibilidade do ex-cônjuge. Nesse sentido, o Plenário do STF, no RE 568.596, exarou entendimento sob a sistemática da repercussão geral (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 568.596-9. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, Julgamento: 01 out. 2008. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2018).

Desta feita, pode-se concluir que há uma evolução jurisprudencial no que tange às técnicas de interpretação da norma prevista no art. 14, §7º da Constituição Federal, admitindo assim a possibilidade de interpretação sistemática e teleológica com foco em atingir a finalidade normativa da inelegibilidade reflexa.

Ainda que tal evolução não seja necessariamente cronológica e que não signifique a flexibilização completa da norma de forma definitiva, visto que existem julgados posteriores ao reconhecimento da possibilidade de consideração de aspectos subjetivos que ainda tratam tal regra como objetiva e absoluta – como vimos em tópico anterior, há melhor adequação à mens legis em interpretações teleológicas do que na visão estática da norma.

Quanto ao caso objeto de análise neste tópico, trata-se de uma lide acerca do pleito de 2020 no município de Paranaguá, cidade portuária no litoral do Paraná. O prefeito eleito no pleito de 2016, Marcelo Elias Roque, registrou sua candidatura para reeleição ao cargo majoritário, a qual foi impugnada por José Baka Filho, Aramis Soares do Nascimento Júnior e Coligação Nova Paranaguá (PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral nº 06004035120206160005, Acórdão de 11/03/2021, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 15/03/2021).

Os impugnantes alegaram, em síntese, que o pai do candidato impugnado, Mário Manoel das Dores Roque, fora eleito no pleito de 2012 ao cargo de prefeito de Paranaguá, fato pelo qual eventual reeleição de Marcelo Roque, em 2020, que sucedeu o genitor no pleito de 2016, representaria um terceiro mandato consecutivo

do mesmo grupo familiar, hipótese vedada pela conjugação dos §5º e §7º do art. 14 da Constituição.

Aduziram, ainda, quanto à natureza do vínculo de parentesco ser a de filiação consanguínea de primeiro grau, pai-filho, a qual, nos termos da legislação cível, é inquebrável, indissolúvel e não pode ser desfeita. Citaram ainda manifestações públicas do impugnado, onde havia mensagens se referindo ao legado e continuidade dos feitos da gestão de seu genitor.

Em sua contestação, Marcelo Roque esclareceu que, apesar de Mario Roque ter tomado posse, encontrava-se em estado debilitado de saúde, vindo a falecer em 01/07/2013, apenas 6 meses após o início do mandato, não tendo exercido efetivamente o cargo. Segundo o impugnado, tal mandato ocorreu de forma provisória, uma vez que estava pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná um Recurso Contra Expedição de Diploma, que poderia vir a desconstituir o diploma outorgado ao prefeito.

Além disso, demonstrou que houve um rompimento político por parte do vice-prefeito Edison Kersten, que, ao assumir a chefia do poder executivo da municipalidade, teria nomeado cerca de 60 pessoas ligadas ao grupo opositor. Tal fato, alega, teria garantido a alternância de poder, em um mandato de 3 anos e meio, durante o qual a máquina foi utilizada em desfavor do grupo de Roque.

O cenário político do município, continua o impugnado, é marcado pela alternância entre dois grupos: um liderado pela família Roque, cujo patriarca esteve à frente da prefeitura entre 1997-2000 e 2001-2004, e outro liderado por Baka, que foi mandatário entre 2005-2008 e 2009-2012. No pleito de 2012, Mario Roque havia se candidatado contra André Pioli, apoiado por Baka para sua sucessão. Após o início do mandato, após o êxito de Roque no pleito, este veio a falecer, assumindo o vice-prefeito Kersten de forma definitiva e, poucos dias após, se reunindo com Pioli, derrotado nas últimas eleições, e nomeando pelo menos 60 nomes ligados à oposição.

Segue-se, portanto, uma intensa rivalidade entre Kersten e Marcelo Roque, filho do já falecido prefeito, com Roque expressando descontentamento e realizando críticas rotineiras em seu programa de rádio.

Exposto este cenário, o impugnado passa a destacar teses jurídicas na tentativa de demonstrar a legalidade de seu registro e a não incidência da hipótese de inelegibilidade.

Em breve síntese das teses aduzidas, destaca-se a inexistência de mandato ante o quadro clínico de Mario Roque, bem como a precariedade do mandato sub judice. Também a possibilidade de consideração de peculiaridades do caso concreto, aptas a afastar a hipótese de inelegibilidade. Além disso, os efeitos do falecimento do mandatário e a descontinuidade ante a ruptura político-administrativa apresentada no contexto fático.

Após a apresentação das teses dos impugnantes e a defesa do impugnado, procedeu-se à dilação probatória, com a produção de prova oral em audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas arroladas por Marcelo Roque. Posteriormente, houve as considerações finais de ambas as partes.

Por ocasião de seu parecer em primeira instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da impugnação e, consequentemente, pelo indeferimento do registro de candidatura de Marcelo Roque, alegando tratar-se de uma hipótese objetiva de inelegibilidade, bastando o exercício de um dia do mandato por parte do primeiro familiar, o que estaria demonstrado por atos de gestão como a assinatura de nomeações.

Em sede de sentença, o juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaquá julgou procedentes as impugnações, indeferindo o registro de candidatura de Marcelo Roque para disputar a reeleição ao cargo de prefeito. Como fundamento, o juiz acolheu a tese de que a reeleição de Roque significaria um terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, bem como que fora comprovado o efetivo exercício do mandato por Mario Roque, através de atos de gestão como despachos e nomeações, em detrimento da tese defensiva. Embargos de Declaração foram opostos, porém rejeitados, com a imposição de multa por caráter protelatório.

Diante dessa decisão, Marcelo Roque interpôs Recurso Eleitoral, alegando: i) a falta de distinção da decisão do STF proferida no RE 1.028.577/RJ com o caso em questão; ii) a inaplicabilidade do precedente citado ao caso concreto em virtude da segurança jurídica; iii) uma alteração no quadro político de Paranaquá após o falecimento de Mario Roque (pai do impugnado), havendo uma ruptura política entre a gestão que assumiu a Prefeitura

e o impugnado, caracterizando-se uma descontinuidade política que afastaria a causa de inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal; iv) a inexistência de exercício de mandato definitivo e pleno por Mario Roque devido à doença; v) o fato de que, até maio de 2013, pendia julgamento de RCED, e a diplomação de Mario Roque sequer havia transitado em julgado, reforçando a ausência de exercício de mandato pelo pai do impugnado; vi) a impossibilidade de apreciação das provas colacionadas apenas nas alegações finais; vii) a reforma da sentença quanto à aplicação de multa por embargos protelatórios, argumentando que foram opostos para esclarecer pontos omissos e contraditórios. Ele requereu o provimento do Recurso para reforma da sentença recorrida, visando julgar improcedentes as impugnações e deferir o pedido de registro de candidatura.

Sob relatoria do Desembargador Roberto Ribas Tavarnaro, a corte eleitoral paranaense deu provimento ao Recurso Eleitoral de Marcelo Elias Roque, por meio de interpretação teleológica e restritiva das normas constitucionais que preveem a inelegibilidade reflexa e a limitação de reeleições a cargos majoritários. Segundo a decisão, essa conjugação tem por finalidade evitar que o titular do mandato, visando favorecer cônjuge, companheiro ou parente, utilize a máquina pública em prol da candidatura pretendida, perenizando o mesmo grupo familiar à frente do Poder Executivo, o que seria uma clara afronta ao princípio republicano (PARANÁ: Recurso Eleitoral nº 06004035120206160005, Acórdão de 10/12/2020, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2020).

Ainda, a Corte consignou que houve, no caso, ruptura política entre Marcelo Roque e a gestão municipal após a morte de seu pai, o que foi apto a afastar a inelegibilidade do impugnado.

Opostos Embargos de Declaração e petição avulsa apontando supostos fatos supervenientes, estes foram rejeitados devido à ausência de omissão e à preclusão consumativa.

Aramis Soares do Nascimento Júnior interpôs Recurso Especial Eleitoral, alegando: i) a configuração do terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar; ii) que mesmo após a morte de Mário, Marcelo Roque continuou como Secretário na gestão municipal até 2014; iii) que o acórdão regional violou o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição, bem como divergiu da jurisprudência ao

adotar critérios subjetivos consistentes no rompimento político verificado no caso; iv) que, ao apontar a inimizade surgida após o impugnado deixar o cargo na gestão, o Tribunal de origem adentrou em aspectos subjetivos; v) o STF, em diversos momentos, manifestou-se pela leitura objetiva e independente da morte do titular no curso do mandato, como no ARE 1.028.577; vi) o principal paradigma do TSE é o Recurso Especial Eleitoral 0600571-83, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, alusivo às Eleições de 2020, no qual se reconheceu que a aferição dos requisitos para incidência da inelegibilidade por parentesco deve considerar critérios objetivos e o antagonismo político não é apto para afastar a sua ocorrência, além disso, a utilização da máquina pública em favor da candidatura não constitui elemento essencial para aferição da inelegibilidade; vii) há precedentes do TSE no sentido de que a incidência da inelegibilidade por parentesco deve ser aferida com base em critérios objetivos; viii) o TSE, na Consulta 939, posicionou-se pela impossibilidade de o cônjuge ou parentes até o segundo grau do mandatário concorrerem quando este falecer no curso do mandato; e ix) o entendimento do TSE é pacífico quanto à exigência de desincompatibilização, mediante renúncia do titular da chefia do executivo, no caso de parente que deseje disputar a eleição seguinte, de modo que, pela lógica hermenêutica, inexistente diferença de efeitos jurídicos entre a renúncia e o falecimento do titular, no que diz respeito ao exercício do mandato, uma vez que ambas são causas definitivas de interrupção do mandato.

A Coligação Nova Paranaguá igualmente interpôs Recurso Especial Eleitoral, aduzindo argumentos semelhantes quanto à necessidade de adoção de critérios objetivos para aferição da causa de inelegibilidade em comento.

Diante das peculiaridades do caso concreto, quanto à morte ocorrida no início do mandato e à ruptura política da gestão remanescente, aponta o relator, verificou-se a não perpetuação do mesmo grupo familiar no poder. Menciona ainda o entendimento exarado no REspe 192-57, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, e aponta que o direito à elegibilidade é um direito fundamental, de forma que o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo do direito, enquanto que, por outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações que

não estão expressamente previstas (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 19257, Acórdão, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 13 jun. 2019. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/08/2019).

Não foram acolhidas ainda as demais teses, apontada a ausência de similitude fática dos precedentes invocados e que a controvérsia tem fundamento no falecimento do titular e não na inimizade entre as partes. Aponta-se ainda que há distinção quanto à natureza da renúncia e da morte, sendo a primeira um ato de vontade, enquanto que a segunda trata-se de um fato imprevisível.

Diante da negativa de seguimento, foi interposto Agravo Regimental pela Coligação Nova Paranaguá, através do qual a matéria foi então levada ao plenário, inicialmente na modalidade virtual, sendo levada à sessão presencial após pedido de vistas do Ministro Alexandre de Moraes.

Na sessão de 30/11/2021, o Agravo Regimental foi levado a julgamento, o qual, por maioria, teve negado seu provimento, nos termos do voto do relator Ministro Sergio Banhos.

O acórdão lavrado transitou em julgado em 07/02/2022, sem que houvesse sido apresentado qualquer recurso em face da decisão colegiada.

Como se observou, o TSE optou pela interpretação teleológica da norma, observados os objetivos intrínsecos ao art. 14, §7º da Constituição, conjugados com a máxima de que, sendo o direito à elegibilidade um direito fundamental, este deve ser garantido sempre não entre em confronto com previsão expressa de hipótese de inelegibilidade. Desta feita, fora levado em consideração e estendido o entendimento jurisprudencial do STF de que, com a morte do titular, rompe-se o vínculo familiar para fins de aferição da hipótese de inelegibilidade reflexa.

Conforme demonstrado, este entendimento fora inicialmente destinado a casos em que a morte do titular afetava o *ius honorum* do cônjuge supérstite, com repercussão geral, de forma que é adequada a extensão da interpretação para o presente caso, em que houve a morte do genitor do impugnado.

Entretanto, vale ressaltar, para casos futuros, que de fato pode ser cabível uma interpretação sistemática onde haja diferenciação quanto à natureza do vínculo parental – legal ou consanguíneo, uma vez que há previsão de manutenção dos efeitos da paternida-

de post mortem no bojo do Código Civil, havendo assim conflito com tal norma em entendimento que reconhece o rompimento do próprio vínculo em caso de morte do ascendente.

Nesse sentido, vale destacar o Recurso Especial Eleitoral nº 0600187-59.2020.6.02.0012 (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060018759/AL, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 10/12/2020, Publicado em Sessão, data 10/12/2020), o qual tratou dos recursos especiais interpostos pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social e pela Coligação O Progresso Continua em face de aresto do TRE/AL. Isso porque, na origem, foram impugnados os registros de candidatura de Jadson Lessa dos Santos e de Jario Antonio dos Santos, respectivamente filho e pai, ambos vencedores do pleito majoritário de São Miguel dos Milagres/AL nas Eleições 2020, os quais tiveram seus registros impugnados, com fulcro na inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, da CF/88).

Em síntese, argumentou-se que os candidatos eram, respectivamente, irmão e pai da vice-prefeita que se elegeu para o quadriênio 2017-2020, sendo que ela substituiu o titular no período de seis meses que antecederam o pleito, razão pela qual eles seriam inelegíveis.

Ocorre que a sentença foi reformada pelo TRE/AL, pois entendeu-se que, não obstante o parentesco consanguíneo de primeiro grau, a vice-prefeita (irmã e filha) e o chefe do Executivo simularam a existência de doença do titular, a fim de que a vice-prefeita assumisse interinamente a Prefeitura por dez dias faltando menos de seis meses para o pleito. Irresignados com a reforma da sentença, o Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social e a Coligação O Progresso Continua interpuseram recurso especial.

O Ministro Relator Luis Felipe Salomão pontuou que, em regra, incide o óbice da inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da Carta da República, na hipótese de haver parentesco entre o pretenso candidato e o chefe do Poder Executivo, quando este não renunciar ao cargo no período de seis meses que precedem o pleito, não cabendo a análise de aspectos como a suposta existência de antagonismo político ou se o mandato do familiar nesse interstício decorreu de determinação judicial.

Todavia, o Ministro registrou que tal entendimento não possui

caráter absoluto, de forma que em hipóteses excepcionais, pode ser mitigado, de modo que no exame do caso concreto e considerando a teleologia do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, é possível que o magistrado deixe eventualmente de reconhecer a inelegibilidade.

Assim, concluiu que, apesar do vínculo familiar dos recorridos (filho e pai, vencedores do pleito majoritário de São Miguel dos Milagres/AL em 2020) com a vice-prefeita (irmã e filha), houve inequívoca fraude, previamente deliberada, para impedir que os recorridos participassem das Eleições 2020. O prefeito de São Miguel dos Milagres/AL planejou com a vice-prefeita a simulação de doença, para que esta assumisse interinamente a Prefeitura por dez dias, faltando menos de seis meses para o pleito, com o objetivo de gerar a inelegibilidade reflexa dos recorridos, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito (irmão e pai dela, respectivamente).

A fraude ficou constatada na medida em que a vice-prefeita e seu pai são notórios adversários; que, apesar de constar do laudo médico que a licença do prefeito se deu por diabetes, foram anexados apenas exames de crânio e de ouvido; que, em busca e apreensão na clínica médica, não se encontrou prontuário no nome do Prefeito, tampouco qualquer registro correlato; que, no primeiro dia de atestado, o chefe do Executivo praticou atos administrativos, indicando plena capacidade laboral; que, dois dias depois, ainda assinava documentos oficiais; e houve comunicação formal à Câmara Municipal, embora se cuidasse de exigência apenas para afastamentos superiores a 15 dias.

Dessa forma, diante da inequívoca fraude, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negaram provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo deferidos os registros de candidatura dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Miguel dos Milagres/AL.

Na mesma linha, no Recurso Especial Eleitoral 177-20.2016.6.13.0167, entendeu-se pela não incidência da inelegibilidade disposta no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 17720/MG, Relator Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/02/2018, pág. 279).

No caso supramencionado, interpuseram-se agravos internos pela Coligação Unidos para o Progresso e pelo Ministério Público Eleitoral, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, mantendo o deferimento do registro da Agravada por não vislumbrar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º da CF/88.

Os agravantes alegaram que a agravada se candidatou para o mesmo cargo da chefia do executivo de seu falecido cônjuge nas eleições de 2016, e que após o falecimento de seu cônjuge, o vice-prefeito que assumiu o cargo era apoiador e aliado da agravada, demonstrando-se a perpetuação política de um mesmo grupo familiar no poder.

Ainda, o Ministério Público Eleitoral fundamentou que não haveria incidência da *ratio decidendi* do precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, firmado no RE nº 758461/PB, sob o argumento de que não haveria similaridade entre os casos.

Por sua vez, o Ministro Relator Luiz Fux consignou que no julgamento do RE nº 758.461, restou assentada a impossibilidade de comparação da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal por ato de vontade dos cônjuges, com a situação decorrente do evento morte. Assim, tendo em vista a repercussão geral da decisão proferida no RE nº 758.461 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 748461. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 22 mai. 2014. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico. Data:30/10/2014), ressaltou que a tese jurídica fixada no precedente é de observância obrigatória ao Tribunal Superior e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Por fim, o Ministro conclui que a dissolução do vínculo conjugal da agravada com o mandatário do Executivo municipal ocorreu por conta do falecimento deste, no curso do segundo mandato, fato este que evidencia o rompimento do contínuo do grupo familiar no poder, razão pela qual restaria afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, com esteio na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Dessa forma, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Ainda nesse aspecto, merece destaque o precedente do RESPE nº 10975, o qual trata de recurso especial eleitoral manejado pela

Coligação Itabirito do Povo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o qual deu provimento ao recurso eleitoral de Alexander Silva Salvador de Oliveira, para deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Itabirito/MG, para as eleições de 2016, afastando a configuração de exercício de terceiro mandato consecutivo, vedado pelo § 5º do art. 14 da Constituição Federal (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 10975/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 14/12/2016, Publicado em Sessão, data 14/12/2016).

Nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, assinalou-se que o cerne da questão pautou-se em saber se o recorrido, eleito prefeito nas eleições de 2016, estava inelegível, considerando que: i) enquanto presidente da Câmara de Vereadores, exerceu, interinamente, o cargo de prefeito entre 11.1.2009 e 3.12.2009, ante a dupla vacância nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Itabirito/MG; ii) participou das eleições suplementares naquela localidade, mas não logrou êxito; iii) foi eleito prefeito nas eleições de 2012; e iv) foi reeleito nas eleições de 2016.

Nas razões, o Ministro Gilmar Mendes assentou que os princípios da continuidade administrativa e do republicanismo condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição, de forma que a reeleição somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Também registrou que a compreensão sistemática das normas constitucionais condiciona à conclusão de que não se pode conferir tratamento igualitário às situações de substituição e de sucessão, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88, pois, enquanto a primeira tem caráter provisório e pressupõe o retorno do titular, a última tem caráter definitivo e pressupõe a titularização do mandato pelo vice, de forma que a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, facultando-se ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

Por fim, concluiu que o recorrido, que era presidente da Câmara de Vereadores, e por conta da cassação da chapa vencedora nas eleições de 2008, até a realização do pleito suplementar, foi substituído precariamente, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição.

Diante do exposto, o Tribunal, por maioria, negou provimento

ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, vencida a Ministra Luciana Lóssio.

Cuida-se de Agravo Regimental, interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco, que negou provimento ao recurso contra expedição de diploma, proposto em face de Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira e Antônio Marcos de Meio Fragoso Lima, prefeito e vice-prefeito de Água Preta/PE, eleitos no pleito de 2016 (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 6437/PE, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 03/04/2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-89, data 07/05/2018, pag. 40/41).

O recurso contra expedição de diploma movido em desfavor de candidato a prefeito eleito no pleito de 2016, buscou o reconhecimento da incidência da inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Entretanto, a Corte de origem desproveu o RCED, vez que partiu do entendimento de que o candidato a prefeito atuou como mero gestor temporário no início do exercício de segundo mandato.

Em suma, o Ministério Público Eleitoral fundamenta que o agravado Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira exerceu a Chefia do Executivo do Município de Água Preta/PE nos períodos de 1º.1.2009 a 31.12.2012 e de 10.1.2013 a 31.8.2013, exercendo a chefia do poder executiva por duas vezes consecutivas e sucessivas, razão pela qual incidiria a causa de inelegibilidade do ad. 14, § 5º, da Constituição da República. Ainda, aduz que o referido dispositivo constitucional não faz distinção se o exercício do mandato se deu a título precário ou permanente, de forma que não importaria se no início do segundo mandato em 2013, o agravado esteve na condição de prefeito apenas por alguns meses.

Por sua vez, o Ministro Admar Gonzaga ponderou que não incide a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a excepcionalidade das circunstâncias do caso, pois entendeu que houve quebra da continuidade do exercício do mandato, não havendo ofensa ao princípio republicano, diante do caráter de substituição precária da assunção do cargo pelo agravado em 2013, que se deu no início

do mandato e com interrupção do exercício após a sucessão do cargo por pessoa diversa, eleita no pleito suplementar, ante a anulação do pleito de 2012.

Dessa forma, concluiu seu voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Em contrapartida aos posicionamentos adotados nos julgados supracitados, nos quais entendeu-se que as normas relativas às inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.028.577, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, partiu-se do entendimento de que a causa de inelegibilidade pela vedação do exercício de terceiro mandato na chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar deve ter contornos puramente objetivos (BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1028577, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Data de julgamento: 19/03/2019, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-064, data 01/04/2019. Pág. 11).

Esclarece-se que o AgRE 1.028.577 foi interposto por Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, em face da decisão que negou provimento ao recurso extraordinário, interpretando a incidência da causa de inelegibilidade pela vedação do exercício de terceiro mandato na chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar. Nas suas razões, a Agravante alegou que não cabe a aplicação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois sua incidência deve levar em conta a influência do titular do mandato com a máquina administrativa do eleitorado local, o que não ocorreu na espécie. Além disso, sustentou que o vínculo político-familiar foi inteiramente rompido com a morte do sogro e que houve a descontinuidade político-administrativa com a sucessão do Vice-Prefeito ao cargo.

Contudo, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, por votação unânime, optou por negar provimento ao agravo regimental, partindo do pressuposto de que devem ser adotados critérios objetivos para a aplicação da causa de inelegibilidade da vedação ao exercício de terceiro mandato eletivo para o cargo de chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar, bastando a verificação do vínculo familiar, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/1988.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo, foi realizado um estudo relacionado ao atual entendimento do TSE acerca da inelegibilidade por parentesco, a qual está constitucionalmente esculpida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, alcançando o cônjuge e os parentes até o segundo grau na circunscrição eleitoral do titular do mandato eletivo. Assim, foram analisadas as posições jurisprudenciais sobre a questão, bem como os entendimentos jurisprudenciais que deram origem à Súmula Vinculante nº 18. Constatou-se que o referido verbete sumular ocorreu diante da necessidade de inibir as práticas fraudulentas no que concerne ao desfazimento do vínculo conjugal de forma simulada. Isso porque muitos candidatos que possuíam vínculo conjugal com o titular de cargo da Chefia do Executivo “simulavam” o desfazimento do vínculo, com vistas a afastar a incidência da inelegibilidade reflexa e, por conseguinte, disputar o pleito eleitoral.

Nesse viés, o presente estudo teve como foco demonstrar as peculiaridades intrínsecas aos casos concretos, pois, para a aplicação da regra prevista no art. 14, § 7º da CF/88, devem ser analisadas as similaridades de cada caso, haja vista que a norma não deve ser aplicada de forma genérica. Para maior elucidação da questão, tratou-se do rompimento familiar pela morte do titular do mandato, especificamente em relação à lide acerca do pleito de 2020 do município de Paranaguá, em que foi impugnado o registro de candidatura de Marcelo Elias Roque. Os impugnantes fundamentaram que a reeleição do prefeito representaria um terceiro mandato sucessivo do mesmo grupo familiar, tendo em vista que o seu genitor havia ocupado o cargo de prefeito no ano de 2012.

Contudo, em sede de RESpe, foi mantido o deferimento do registro de candidatura do Sr. Marcelo Elias Roque, sob a justificativa de que o agravado, prefeito eleito nas eleições de 2016 e reeleito em 2020, é filho do prefeito imediatamente anterior, eleito no pleito de 2012, falecido no curso do primeiro ano do seu mandato, tendo sido sucedido pelo vice-prefeito, que permaneceu naquele mandato até o fim. Ademais, a manutenção do registro de candidatura foi fundada no Recurso Extraordinário 758.461, firmado em sede de repercussão geral, no qual restou assentado que a morte do titular do poder executivo extingue o parentesco

para fins de incidência da causa de inelegibilidade reflexa, descrita no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 18 do STF.

Tal entendimento, a despeito da tese adotada pelos impugnantes, se deu em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, como bem delineou o relator Ministro Sérgio Banhos, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.028.577 de fato fundamentou-se na interpretação objetiva da norma, entretanto, o fez sem o reconhecimento de repercussão geral, razão pela qual impôs-se a interpretação teleológica, em conformidade com o Recurso Extraordinário 768.461, cujo acórdão foi exarado sob a sistemática da repercussão geral.

Portanto, à guisa de conclusão, com base no estudo realizado por meio da análise de entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e legislativos, conclui-se que o intérprete da norma deverá, sempre que possível, conferir interpretação restritiva e teleológica quando da análise da incidência das causas de inelegibilidade, em observância à finalidade da norma, que se consubstancia em obstar a hegemonia política de um mesmo núcleo familiar, dando efeito ao regime democrático vigente no Brasil, possibilitando a alternância no poder. Assim, as situações que não estão taxativamente previstas na Constituição Federal devem ser apreciadas minuciosamente, observando-se o bem jurídico tutelado pela norma, que é evitar a perpetuação de grupos oligárquicos no poder, porém evitando-se que inelegibilidades sejam aplicadas analogicamente ou por extensão.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 setembro 2022.
- BRASIL. *Lei Complementar n. 135 de 4 de junho de 2010*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm> Acesso em: 20 outubro 2022.

- BRASIL. *Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em: 13 out. 2022.
- BRASIL. *Lei Constitucional n. 16 de 04 de junho de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc16.htm> Acesso em 20 out. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1028577*, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Data de julgamento: 19/03/2019, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-064, data 01/04/2019. Pág. 11. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>> Acesso em: 10 jun. 2023;
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. ADI nº 1.805/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 23 nov. 2020. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/12/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754624179>>. Acesso em: 11 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão em Recurso Extraordinário nº 236.948-8- MA*. Ricardo Jorge Murad e Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão. Relator Ministro Octavio Gallotti. DJ, 31 de ago. de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261811>. Acesso em: 18 nov. 2022
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 344882*, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, Acórdão de 07/04/2003, Publicado no Diário da Justiça, data 06/08/2004. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>> Acesso em: 9 jun. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 446.999-5*. Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento: 28 jun. 2005. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=564265>>. Acesso em: 13 jan. 2023
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 568.596-9*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, Julgamento: 01 out. 2008. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=564265>>. Acesso em: 15 jan. 2023
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 637.485*. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgamento: 01 ago. 2012. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 21/05/2013. Disponível em: <<https://>

- redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3823598>
Acesso em: 18 jan. 2023
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário n. 748461. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 22 mai. 2014. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico. Data:30/10/2014. Disponível em: < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&page-Size=10&queryString=758461&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 18 jan. 2023
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 18*, de 10 de novembro de 2009. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1245>>. Acesso em: 19 jan. 2023
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 6437/PE*, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 03/04/2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-89, data 07/05/2018, pag. 40/41. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoel/jurisprudencia>> Acesso em: 15 out. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060057183*, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2020. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?sectionServers=TSE&livre=&numeroProcesso=060057183&relator=JORGE MUSSI>. Acesso em: 23 jan. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 17720/MG*, Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/02/2018, pag. 279. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoel/jurisprudencia>> Acesso em: 19 out. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta 939/DF*, Relator(a) Min. Fernando Neves, Resolução de 09/09/2003, Publicado na Revista de jurisprudência do TSE- 4, pag. 286. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoel/jurisprudencia>> Acesso em: 10 jul. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral 060006590/MA*, Relator(a) Min. Edson Fachin, Decisão monocrática de 26/11/2020, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 26/11/2020. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?sectionServers=TSE&livre=&numeroProcesso=060006590>. Acesso em: 13 mar. 2023

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral 060018759/AL*, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 10/12/2020, Publicado em Sessão, data 10/12/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>> Acesso em: 15 out. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral 10975/MG*, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 14/12/2016, Publicado em Sessão, data 14/12/2016. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>> Acesso em: 19 out. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral 24564/PA*, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 01/10/2004, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE- 1, pag. 234. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?sectionServers=TSE&livre=&numeroProcesso=24564&relator=GILMAR MENDES>. Acesso em: 21 mar. 2023
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral 32507/AL*, Relator(a) Min. Eros Grau, Acórdão de 17/12/2008, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE- 1, data 17/12/2008, pag. 362. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?sectionServers=TSE&livre=&numeroProcesso=32507&relator=EROS GRAU>. Acesso em: 14 fev. 2023
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 19257*, Acórdão, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 13 jun. 2019. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/08/2019. Disponível em: < <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?sectionServers=TSE&livre=&numeroProcesso=19257&relator=LUIS ROBERTO BARROSO>>. Acesso em: 17 abr. 2023
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 24564*, Acórdão de Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2004. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?sectionServers=TSE&livre=&numeroProcesso=24564>. Acesso em: 18 abr. 2023
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução 21.508/2003*. Consulta 937/DF, Relator(a) Min. Carlos Velloso, Resolução de 25/09/2003, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE- 4, pag. 293. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2003>> Acesso em: 15 mai. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *RESPE nº 060040351*. Relator: Min. Sergio Silveira Banhos. Julgamento: 30 nov. 2021. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 03/02/2022. Disponível em: < <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers>.

- do?sectionServers=TSE&livre=&numeroProcesso=060040351> Acesso em: 15 out. 2022.
- CARVALHO, Volgane Oliveira; LIMA, Izabelle Carvalho. Filho de criação e inelegibilidade reflexa por parentesco: uma contribuição da realidade sertaneja para a teoria das inelegibilidades. *Revista Populus*, Salvador, n. 4, p. 367-390, jun. 2018.
- CARVALHO, Volgane Oliveira. 2022. *Manual das Inelegibilidades – Comentários à Lei das Inelegibilidades e Jurisprudência Atualizada do TSE e STF*. 4.ed. e ampl. Curitiba: Juruá.
- COSTA, A. S. da. 2009. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. XIX – nota à 7ª Edição.
- COSTA, Adriano Soares da. 2016. *Condições de elegibilidade e critério temporal para a escolha dos filiados*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4641, 16 mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47087>>. Acesso em: 4 set. 2022.
- GOMES, José J. 2022. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 13 out. 2022.
- GOMES, José J. 2023. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- MADALENO, Rolf. 2022. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 13 conjuntos. 2023.
- PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. *Recurso Eleitoral nº 06004035120206160005*, Acórdão de 11/03/2021, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 15/03/2021. Disponível em: < <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?sectionServers=PR&livre=&numeroProcesso=06004035120206160005>> Acesso em 22. ago. 2023.
- ZILIO, Rodrigo L. 2022. *Direito Eleitoral*. 8.ed. Porto Alegre: Editora Juspodivm.